

Jusbrasil - Legislação

16 de março de 2022

Lei 11259/05 | Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005

Publicado por Presidência da Republica (extraído pelo Jusbrasil) - 16 anos atrás

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 10 do art. 26 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997, altera o Decreto no 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei no 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006.

(Revogado)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10 Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. [Ver tópico \(13 documentos\)](#)

§ 10 O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica. [Ver tópico](#)

§ 20 Os recursos mantidos no exterior na forma d [Fale agora com um advogado online](#)
poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza. [Ver tópico](#)

Art. 20 O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira, relacionadas a recursos provenientes de exportações, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei no 4.131, de 3 de setembro de 1962. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os recursos da compra e da venda da moeda estrangeira deverão transitar, por seus valores integrais, a crédito e a débito de conta corrente bancária no País, de titularidade do contratante da operação. [Ver tópico](#)

Art. 30 Relativamente aos recursos em moeda estrangeira ingressados no País referentes aos recebimentos de exportações de mercadorias e de serviços, compete ao Banco Central do Brasil somente manter registro dos contratos de câmbio. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fornecerá à Secretaria da Receita Federal os dados do registro de que trata o caput, na forma por eles estabelecida em ato conjunto. [Ver tópico](#)

Art. 40 O art. 23 da Lei no 4.131, de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7o:

(Revogado)

“§ 7o A utilização do formulário a que se refere o § 2o deste artigo não é obrigatória nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou do seu equivalente em outras moedas.” (NR)

Art. 50 Fica sujeito a registro em moeda nacional [Fale agora com um advogado online](#) Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.

[Ver tópico](#)

§ 10 Para fins do disposto no caput, o valor do capital estrangeiro em moeda nacional a ser registrado deve constar dos registros contábeis da pessoa jurídica brasileira receptora do capital estrangeiro, na forma da legislação em vigor. [Ver tópico](#)

§ 20 O capital estrangeiro em moeda nacional existente em 31 de dezembro de 2005, a que se refere o caput, deverá ser regularizado até 30 de junho de 2007, observado o disposto no § 10. [Ver tópico](#)

§ 30 A hipótese de que trata o caput, contabilizada a partir do ano de 2006, inclusive, deve ter o registro efetuado até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica estiver obrigada a registrar o capital. [Ver tópico](#)

§ 40 O Banco Central do Brasil divulgará dados constantes do registro de que trata este artigo. [Ver tópico](#)

§ 50 O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo. [Ver tópico](#)

Art. 60 A multa de que trata a Lei no 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações: [Ver tópico](#)

I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou [Ver tópico](#)

II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 10 da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 70 As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os respo... eis

à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). [Ver tópico](#)

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a gradação da multa a que se refere o caput e as hipóteses em que poderá ser dispensada. [Ver tópico](#)

Art. 8o A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1o, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos. [Ver tópico](#)

§ 1o O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1o implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos. [Ver tópico](#)

§ 2o A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1o fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. [Ver tópico](#)

§ 3o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. [Ver tópico](#)

Art. 9o A inobservância do disposto nos arts. 1o e 8o acarretará a aplicação das seguintes multas de natureza fiscal: [Ver tópico](#)

I - dez por cento incidentes sobre o valor dos recursos mantidos ou utilizados no exterior em desacordo com o disposto no art. 1o, com prejuízo da cobrança dos tributos devidos; [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

II - cinco décimos por cento ao mês-calendário ou fração incidente sobre o valor correspondente aos recursos mantidos ou utilizados no exterior;

informados à Secretaria da Receita Federal, no prazo por ela estabelecido, limitada a quinze por cento. [Ver tópico](#)

§ 10 As multas de que trata o caput serão: [Ver tópico](#)

I - aplicadas autonomamente a cada uma das infrações, ainda que caracterizada a ocorrência de eventual concurso; [Ver tópico](#)

II - na hipótese de que trata o inciso II do caput: [Ver tópico](#)

a) reduzidas à metade, quando a informação for prestada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; [Ver tópico](#)

b) duplicada, inclusive quanto ao seu limite, em caso de fraude. [Ver tópico](#)

§ 20 Compete à Secretaria da Receita Federal promover a exigência das multas de que trata este artigo, observado o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. [Ver tópico](#)

Art. 10. Na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 10, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação das normas de que tratam o § 10 e o inciso III do caput do art. 14 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o inciso II do caput do art. 50 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 60 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [Ver tópico](#)

Art. 11. O art. 30 do Decreto no 23.258, de 19 de outubro de 1933, passa a vigorar com a seguinte redação: [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

“Art. 30 É passível de penalidade o aumento de pr
importadas para obtenção de coberturas indevidas

Fale agora com um
advogado online

×

Art. 12. As infrações aos arts. 10, 20 e 30 do Decreto no 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre cinco por cento e cem por cento do valor da operação. [Ver tópico](#)

§ 10 O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos arts. 10, 20 e 30 do Decreto no 23.258, de 1933, podendo estabelecer gradação das multas a que se refere o caput. [Ver tópico](#)

§ 20 Sujeitam-se às penalidades do art. 60 do Decreto no 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006. [Ver tópico](#)

Art. 13. O caput do art. 15 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

(Revogado)

“Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.”
(NR)

Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil dispensado de inscrever em dívida ativa e de promover a execução fiscal dos débitos provenientes de multas administrativas de sua competência, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexecutabilidade, nos termos de norma por ele estabelecida. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no [Fale agora com um advogado online](#) Brasil poderá, mediante ato fundamentado, efetuar a execução dos débitos inscritos e requerer a desistência de execuções já propostas. [Ver tópico](#)

Art. 15. Fica a União autorizada a pactuar, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a novação dos contratos celebrados ao amparo do § 10 do art. 26 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997, visando dar-lhes forma de instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantida, no mínimo, a equivalência econômica das condições alteradas. [Ver tópico](#)

Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 10 da Lei no 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2008. [Ver tópico](#)

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.
(Revogado)

Art. 18. Fica revogado o inciso IV do art. 70 da Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006. [Ver tópico](#)

Brasília, 13 de agosto de 2006; 1850 da Independência e 1180 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

(Revogado)

Henrique de Campos Meirelles

Fale agora com um
advogado online

×

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2006

(Revogado)

Fale agora com um
advogado online

×